



Índice

ATOS DOS GABINETES.....	1
DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES	6
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.....	7
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	8

ATOS DOS GABINETES

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

Processo n.º: 004.819/2020-TC (1.ª Câmara)
Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO
MATOS
Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, REFERENTE
AO ANO DE 2016 (INFRAÇÕES A LRF)
Advogado: Ângilo Coelho de Sousa (OAB/RN 9.144)

DESPACHO

Por meio da publicação do presente Despacho no Diário Oficial eletrônico do TCE/RN, intime-se o defendente, **Paulo de Tarso Bezerra**, para, em 10 (dez) dias, **ratificar pessoalmente a defesa** protocolada junto ao Ev. 16 ou, no mesmo prazo, **coligir aos autos procuração** outorgando poderes para o advogado Ângilo Coelho de Sousa (OAB/RN 9.144), que subscreve a peça defensiva, **sob pena de revelia**.

Publique-se.

Após, à **Diretoria de Atos e Execuções (DAE)** para aguardar o decurso do prazo de 10 (dez) dias assinado para saneamento do vício processual.

Natal, 25 de janeiro de 2021.

(documento assinado digitalmente)
Carlos Thompson Costa Fernandes
Conselheiro Relator

Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro

PROCESSO Nº: 003289/2020-TC
JURISDICIONADO: CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALMINO AFONSO/RN
ASUNTO: AUMENTO REMUNERATÓRIO DURANTE A
PANDEMIA – REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

RELATOR: ANTONIO ED SOUZA SANTANA (EM
SUBSTITUIÇÃO LEGAL)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROCESSO EM CARÁTER SELETIVO E PRIORITÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. CÂMARA MUNICIPAL DE ALMINO AFONSO/RN. SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES. LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA PARA FIXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA E DA INALTERABILIDADE. PANDEMIA PROVOCADA PELA COVID-19. LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 173/2020 E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. LEI MUNICIPAL QUE FIXA E MAJORA OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01.01.2021. EVIDENTE INTEMPESTIVIDADE DA EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL QUESTIONADA, ANTE A INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 21, II, DA LRF, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 173/2020. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. DEFERIMENTO DA SUGESTÃO CAUTELAR NO SENTIDO DE IMPOR AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES E AO PREFEITO QUE ESTIVEREM NO EXERCÍCIO DOS RESPECTIVOS MANDATOS QUE SE ABSTENHAM DE PROMOVER A ORDENAÇÃO DE QUALQUER DESPESA PÚBLICA (PAGAMENTO) RELACIONADA A SUBSÍDIOS MAJORADOS COM FULCRO NA LEI MUNICIPAL Nº 527, PUBLICADA EM 22 DE JULHO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ALMINO AFONSO/RN. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, INCLUSIVE, PARA 01/01/2022. REMUNERAÇÃO QUE DEVE PERMANECER INALTERADA DURANTE TODA A LEGISLATURA DE 2021/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação em Caráter Seletivo e Prioritário formulada pela Diretoria de Despesa com Pessoal - DDP, em face da Câmara Municipal de Almino Afonso/RN e da Prefeitura Municipal de Almino Afonso/RN, em razão de irregularidades detectadas na Lei Municipal nº 527/2020 do Município de Almino Afonso, publicada em 22 de julho de 2020, que fixou a remuneração dos agentes políticos municipais para a legislatura 2021/2024, em suposto confronto ao quanto disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Em sua informação inaugural, a Unidade Técnica da DDP (evento 03) sustenta que a Lei Municipal nº 527/2020 fixou, em seu artigo 1º, incisos I,II,III e IV, a partir do dia 1º de janeiro de 2021 até o término do mandato, o subsídio mensal do Prefeito Municipal de Almino Afonso/RN, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil e duzentos reais); do Vice-Prefeito, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais); dos Secretários Municipais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e dos Vereadores, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com data para entrar em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Tais disposições normativas, segundo apontado pelo Corpo Técnico da DDP (evento 03), teriam realizado a majoração de subsídios dos agentes políticos municipais, em confronto com a dicção do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que veda, expressamente, a concessão, a qualquer título, de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder, configurando, para o Corpo Técnico, impossibilidade jurídica transitória de edição de ato normativo que majore qualquer tipo de remuneração, e não de mera postergação de efeitos financeiros a janeiro de 2022.

Destacou, ainda, a Representante, que a limitação consignada pela LCP nº 173 não impede a fixação do subsídio, mas tão somente sua majoração, sendo que não haveria incompatibilidade entre a exigência da novel Lei Complementar e a diretriz constitucional, pois que o Constituinte não exigiu que os subsídios devam ser necessariamente majorados, proclamou apenas a necessidade de sua fixação, de tal forma que os subsídios podem, inclusive, ser reduzidos.

Ao cabo, a Representante pugna pela concessão de medida cautelar a fim de que *“Na hipótese de o Conselheiro Relator reconhecer a existência dos requisitos consignados no art. 120 da Lei Complementar nº 464/2012, que, cautelarmente, fixando a interpretação que entender cabível do referido dispositivo, determine medidas visando resguardar o cumprimento do art. 8º da LCP nº 173/2020”*. Sugeriu, ainda, a citação do atual gestor da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal, para que tomassem ciência do processo instaurado e apresentassem suas razões de justificativa.

Admitida a Representação pelo relator originário (evento 05), foi determinada a notificação da Prefeitura Municipal de Almino Afonso/RN, na pessoa do atual Prefeito, além da notificação da Câmara Municipal do mencionado município, na pessoa de seu Presidente, para que, no prazo de 72hs (setenta e duas horas), se manifestassem acerca do pleito cautelar, podendo inclusive, colacionar documentações pertinentes para desconstituir as irregularidades suscitadas.

Regularmente notificados, o Sr. Waldênio Carlos Belarmino de Amorim, Prefeito do Município de Almino Afonso/RN, apresentou resposta pensada aos autos sob o n.º 301335/2020-TC (evento 19). Já o Sr. José Alves Pontes Filho, Presidente da Câmara do referido município, quedou-se inerte, conforme Certidão da DAE lançada no evento 24.

Desse modo, não versando a documentação apresentada pelo responsável sobre matéria técnica ou fática, não foi necessário nova manifestação da Unidade Técnica sobre a matéria, sendo encaminhados os autos ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para o pronunciamento acerca do

pedido cautelar formulado pela Diretoria de Despesas com Pessoal – DDP (evento 36).

Idos os autos ao MPC, o Órgão ministerial produziu o Parecer nº 188/2020 (evento 40) opinando pelo deferimento do pleito de medida cautelar deduzido pela Representante, para determinar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Almino Afonso, que se abstenham de praticar qualquer ato com vistas a conferir efeitos jurídicos a Lei Municipal nº 527/2020, sob pena de aplicação de multa na forma do art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

Opinou, ainda, o *Parquet* Especial, para que os responsáveis em tela se abstenham de proceder a qualquer pagamento de remuneração majorada ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, fixada com base na Lei Municipal nº 527/2020, sob pena de aplicação de multa na forma do art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

Em arremate, sugeriu o MPJTC que seja determinado o monitoramento do cumprimento dessa decisão cautelar, com supedâneo nos arts. 82, inciso V da Lei Complementar nº 464/12 e 288 do Regimento Interno do TCE/RN, além da citação dos mencionados gestores para o exercício do contraditório, nos termos do art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Cumpra asseverar, inicialmente, que há pedidos a serem apreciados nesta decisão, consoante alhures relatado, que requerem urgência, restando patente a necessidade de se decidir antes mesmo da realização de sessões de julgamento da 1ª Câmara, notadamente diante do risco de realização de pagamentos irregulares já no processamento da folha de pessoal do mês de janeiro/2021.

Assim, justificada a prolação, neste momento processual, de decisão monocrática sobre as questões relatadas, a qual deve ser posteriormente submetida à ratificação da 1ª Câmara de Contas, nos moldes do que preconiza o art. 120, §3º, da Lei Complementar nº 464/2012 c.c o art. 345, §3º, do Regimento Interno desta Corte.

Pois bem. Importa acentuar que nesse momento de cognição sumária, medebuçarei tão somente sobre os elementos atinentes ao pleito cautelar sugerido pelo Corpo Técnico da DDP, de modo que deixarei para apreciar as demais eventuais irregularidades em momento processual próprio, haja vista a necessidade ainda de complementação da instrução processual.

Dito isso, insta consignar que a concessão de medidas cautelares tem por escopo resguardar a eficácia do processo em curso, garantindo a utilidade da futura decisão, sendo certo que sua tutela será exercida mediante cognição sumária, desde que presentes o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado na gravidade dos fatos e do prejuízo causado, ou que possa vir a ser causado ao interesse público, a direito alheio ou ao erário).

Nesse norte, de acordo com o art. 120, da Lei Complementar nº 464/2012 c/c o art. 345 do Regimento Interno/TCE, no início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

O dispositivo processual acima referido encontra-se em sintonia com o disposto no art. 1º, X, da mesma LCE nº 464/2012, que autoriza expressamente o Tribunal de Contas, inclusive, a suspender cautelarmente a execução de ato ou procedimento diante da iminência de lesão grave e de difícil reparação ao patrimônio público.

Na guarda constitucional, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido de que, no esteio da Teoria dos Poderes Implícitos, os Tribunais de Contas no Brasil são competentes para apreciação e concessão de medidas cautelares, até mesmo sem a oitiva prévia do responsável, haja vista o Poder Geral de Cautela (CF, art. 71). Vejamos:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. [...] (MS 26547 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/05/2007, publicado em DJ 29/05/2007 PP-00033).

Por oportuno, ainda, a propósito da Teoria dos Poderes Implícitos, colho excerto do voto do ministro Celso de Mello, extraído do Acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 24510/DF, como segue:

“(...) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(...)

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

(...)

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

(...)

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se

como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais”.

Há ainda inúmeros precedentes indicando que o Poder Geral de Cautela concedido aos Tribunais de Contas alcança inclusive a própria indisponibilidade de bens e valores dos responsáveis por danos causados ao erário, nos limites do prejuízo a ser ressarcido aos cofres públicos, a exemplo do emblemático voto¹ do Excelentíssimo Conselheiro Dr Carlos Thompson Costa Fernandes, proferido no julgamento das medidas cautelares concedidas no âmbito do Processo nº 4801/2016-TC (Acórdão nº 228/2018-TC), que discorreu acerca do alcance do patrimônio dos responsáveis por eventual dano ao erário.

Vale aqui ainda referenciar importante decisão tomada pelo Ministro Dias Tófoli, no âmbito da Suspensão de Segurança (SS) 5335, que restabeleceu a eficácia do Acórdão nº 149/2019-TC, exarado nos autos do Processo nº 18.170/2015-TC, da relatoria deste Conselheiro-Substituto, o qual determinou diversas medidas cautelares, inclusive com a indisponibilização de bens do contratado e do Prefeito.

Nesse contexto, para o deferimento da medida cautelar alvitrada, é necessária a constatação dos requisitos autorizadores para sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o que ora passo a apreciar.

Cumpra consignar que a Lei Complementar nº 173/2020 estabeleceu programa federativo de enfrentamento ao CORONAVÍRUS SARS-CoV-2 (Covid-19), sendo que dentre outras medidas, estabeleceu:

Art. 8º - Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, **aumento**, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (grifos apostos).

Conforme sindicalizado pela DDP, teria sido editada a Lei Municipal nº 527/2020, majorando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, em inobsvância ao estabelecido no artigo 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, que veda a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, até 31 de dezembro de 2021, de modo que requereu, ao fim, a concessão de medida acautelatória, com o fito de resguardar o cumprimento da legislação pertinente.

Cumpra destacar que a Lei nº 527/2020 fixou na mesma Lei os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais do Município de Almino Afonso, bem como fixou os subsídios dos Vereadores do Município em referência, para a legislatura de 2021 a 2024. Desta feita, em relação à fixação dos subsídios do Poder Executivo, tem-se claro que a Lei nº 527/2020 foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte somente em **22/07/2020**, após o prazo limite, conforme o entendimento que foi consolidado na

Súmula nº 32³ do TCE/RN, assim como previsto no artigo 21⁴, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a redação dada pela Lei Complementar 173/2020.

É imperioso destacar as fases do processo legislativo estão definidas nos arts. 59 e 66 da Constituição Federal/88, quais sejam: iniciativa, discussão, votação, sanção/veto, promulgação, publicação.

Destaco que a promulgação é o ato pelo qual se atesta a existência da lei, sendo que a competência para publicar recai sobre a autoridade que a promulga, de modo que o processo legislativo é finalizado com a publicação da lei, ocasião em que sedá ciência – a todos os atores sociais – de que a ordem jurídica foi inovada. Portanto, somente com a publicação é que há o nascimento da lei, momento em que se encontrará apta a produzir todos os efeitos jurídicos.

A partir desse momento, não se pode mais alegar desconhecimento da lei (art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), sendo certo que a lei é vigente quando existe e se encontra apta a produzir efeitos, por ser formalmente válida.

Assim, para surtir os efeitos pretendidos, a publicação da lei municipal em testilha deveria ter ocorrido até o limite máximo de 04 de julho de 2020, como prescreve o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não ocorreu. Isto porque a posse dos vereadores do Município de Almino Afonso deu-se em **01/01/2021**⁵ sendo que o limite temporal para edição de ato que resulte em aumento de despesa com pessoal é de 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato do titular do respectivo Poder. Nesse sentido, o prazo limite para a publicação da Lei nº 527/2020 encerrou em **04 de julho** do ano das eleições municipais.

Nesse sentido, reputo, de plano, que assiste razão ao Corpo Técnico e ao Parquet Especial no que concerne aos vícios de legalidade que comprometem a aplicação imediata da norma municipal editada já no contexto da pandemia da Covid-19, ou seja, após a edição da LC nº 173, de 27 de maio de 2020, com decretação do estado de calamidade pública, e, principalmente, por ter sido a Lei Municipal nº 527/2020 editada posteriormente ao limite temporal previsto no artigo 21, II, da LRF, com a redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020. Importa aqui trazer a transcrição do dispositivo referenciado.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, DE 2020)

Vale aqui destacar que o prazo de 04 de agosto do ano das eleições municipais, previsto na Súmula 32 deste TCE/RN não se amolda ao caso concreto, considerando que, como antes pontuado, o último dia do mandato dos vereadores foi 31/12/2020, tendo-se em conta que a nova legislatura teve início em 01/01/2021.

Dessa forma, além de ter sido prevista no artigo 1º, da Lei Municipal nº 527/2020, a autorização de pagamento dos subsídios majorados em favor do Prefeito, Vice-Prefeito, secretários Municipais e Vereadores do Município de Almino Afonso já a partir de 1º de janeiro de 2021, em patente afronta ao artigo 8º, I, da referida Lei Complementar, a Lei Municipal em questão, repise-se, foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia **22/07/2020**, Edição nº 23325, desrespeitando-se, assim, o limite temporal para edição de ato que resulte aumento de despesa

com pessoal, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato do titular do respectivo Poder.

Dessa forma, tendo em vista a edição da Lei Municipal após o prazo limite definido em lei, e, em desacordo com o entendimento sumulado desta Corte, a majoração dos subsídios dos agentes políticos do Executivo e do Legislativo do Município de Almino Afonso não poderia ser aplicada sequer para 01/01/2022, devendo a remuneração permanecer inalterada durante toda a legislatura de 2021/2024, nos termos do entendimento defendido por esta relatoria nos processos nº 016652/2016 – TC e nº 16092/2016 - TC, na esteira do que foi decidido no âmbito do Processo nº 14.526/2012-TC, em sede de consulta.

Vale aqui consignar que este Relator tem uma parcial divergência com o entendimento que vem sendo defendido pelo Corpo Técnico e por alguns Membros do Ministério Público de Contas em processos similares. Venho defendendo que a LC 173/2020 não proibiu a concessão de reajustes aos agentes políticos municipais durante o período de Pandemia, embora tenha previsto que os efeitos financeiros relativos à eventual majoração da remuneração só possam valer a partir de 01/01/2022, tendo permanecidos inalterados os demais dispositivos constitucionais e legais que precisam ser cumulativamente obedecidos para que seja possível a efetivação de aumentos de despesa com pessoal, na linha do quanto já decidido no âmbito dos Processos nºs 3265/2020; 3277/2020; 3272/2020; 3273/2020, da minha relatoria, dos processos nºs 3267/2020 e 3.301/2020-TC, ambos da Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves e dos processos nºs 3299/2020-TC e nº 3276/2020-TC, ambos da relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes.

Saliento, ainda, em reforço a essa cognição, que o §3º do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020 estabelece que “*A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade*”.

Ademais, dispõe a LRF, ao longo de seus arts. 16 e 17, que, para que a despesa seja considerada legal, é necessário, antes de sua implementação, a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Ainda, deve haver declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo certo que as despesas de caráter continuado majoradas sem a observância das supracitadas normas serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme art. 15 da LC nº 101/2000.

Registro aqui que tais exigências legais e constitucionais, relativas à majoração do subsídio de agentes políticos, foram amplamente difundidas por esta Corte de Contas para as Prefeituras e Câmaras de Vereadores, com a atuação de diversos processos sobre essa matéria já desde legislaturas anteriores.

Nessa ordem de ideias, verifico, pois, a presença da fumaça do bom direito, quanto aos vícios, antes explanados, que comprometem a aplicação da norma municipal - Lei nº 527/2020, publicada em 22 de julho de 2020, já no contexto da pandemia da Covid-19, e após decretado o estado de calamidade pública⁶.

Quanto ao periculum in mora, vislumbro que, se valendo o gestor em tela da norma impugnada para fins de justificar os pagamentos dos subsídios indevidamente majorados, inclusive, com efeitos financeiros já para o atual exercício de 2021, há

grave risco de dano ao erário, haja vista se tratar de despesa pública com pessoal nula de pleno direito, pelo desrespeito ao disposto no artigo 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020, além da violação à Lei Complementar Federal nº 173/2020 e aos dispositivos já referenciados da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, deve-se impor ao Presidente da Câmara de Vereadores, e ao Prefeito municipal que estiver no exercício do respectivo mandato, que se abstenham de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada a subsídios majorados com fulcro na Lei Municipal nº 527/2020, do Município de Almino Afonso, publicada em 22 de julho de 2020, até decisão final de mérito, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, contados da intimação da medida cautelar, nos termos do art. 110, da LC nº 464/2012 c/c o art. 326 do Regimento Interno desta Corte, a ser infligida em caráter pessoal à cada autoridade acima mencionada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em harmonia, em parte, com as razões apresentadas pelo Corpo Técnico e me acostando ao parecer do Parquet de Contas, utilizando-me do disposto no artigo 120, §3º, Lei Complementar 464/2012 c.c o 345, §3º, da Resolução nº 009/2012 – Regimento Interno desta Corte, **DEFIRO a medida cautelar sugerida pela Representante, impondo-se ao Presidente da Câmara de Vereadores e o Prefeito Municipal do Município de Almino Afonso/RN, que estiverem no exercício dos respectivos mandatos, que se abstenham de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada a subsídios majorados com fulcro na Lei Municipal nº 527/2020, publicada em 22 de julho de 2020, do Município de Almino Afonso, até decisão final de mérito por esta Egrégia Corte de Contas, fixando-se multa cominatória diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da ordem de abstenção, a contar da intimação da medida cautelar, nos termos do art. 110 da LC nº 464/12 c/c o art. 326 do Regimento Interno**, a ser infligida em caráter pessoal à autoridade acima mencionada. Deve o referido gestor juntar aos autos no prazo de 10 dias após o pagamento, a folha relativa à remuneração do Prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores do mês de janeiro, de modo a viabilizar a comprovação do cumprimento da medida cautelar deferida.

Publique-se. Logo após, **remetam-se os autos à Diretoria de Atos e Execuções - DAE, para que intime, pelo meio mais célere possível, se for o caso por meio de servidor designado do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara e o Prefeito Municipal de Almino Afonso** sobre os termos da decisão, ficando o mesmo advertido acerca das consequências de uma possível desobediência, tais como a imputação de novas sanções, além da multa diária já arbitrada, e o reconhecimento da irregularidade das contas com a potencial imposição da obrigação de ressarcimento de danos causados por eventual realização de pagamentos irregulares com a violação da medida cautelar ora deferida, bem como representação ao Ministério Público do Estado sobre a prática de ato de improbidade.

Sala das sessões,

Conselheiro Substituto ANTÔNIO ED SOUZA SANTANA
Relator em substituição legal

² A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador nº 2313D7BA, no site: <http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

³ Súmula n.º 32 – TCE/RN AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. REMUNERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI EM SENTIDO FORMAL. AUMENTO DE DESPESA. PREFEITOS, VICE-PREFEITOS E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PUBLICAÇÃO DA LEI ATÉ 03 DE JULHO. VEREADORES. PUBLICAÇÃO DA LEI ATÉ 04 DE AGOSTO. ANO DAS ELEIÇÕES. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. **A fixação da remuneração dos agentes políticos municipais exige lei em sentido formal, a ser publicada, quando implicar em aumento de despesas com pessoal, no caso dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, até o dia 03 de julho, e dos vereadores, até o dia 04 de agosto, ambos do ano das eleições municipais, respeitados os limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.** (Grifos acrescidos).

⁴ Art.21. Ênulo de pelno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...) II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei

⁵ Ata de posse do Presidente da Câmara e mesa diretora publicada no Diário Oficial (fecamrn), localizada no endereço: <https://diariooficial.fecamrn.com.br/files/a1cd25fa5c546e42d72e70ef95e5e20d118c9361.pdf>

Notícia divulgada em jornal de grande circulação, no endereço: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/01/01/prefeita-e-vereadores-de-almino-afonso-tomam-posse-veja-lista-de-eleitos.ghtml>

⁶ Decreto Municipal nº 016/20205, de 23 de junho de 2020, foi decretado, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Município de Almino Afonso.

Gabinete da Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes

Processo nº: 5107/2020 - TC
Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
Unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE TRIUNFO POTIGUAR
Interessado: VALDEREDO MEDEIROS DA SILVA
Advogado: WANDIERICO WARLIM BEZERRA DE ARAÚJO - OAB/RN 13504

DESPACHO

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. **Valderedo Medeiros da Silva**, por meio de advogado, para fins de apresentação defensiva (evento 18 – doc. 300106/2021).

Considerando o teor da certidão expedida pela DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES (DAE) insere no evento 20, DEFIRO o pedido de prorrogação, por mais 20 (vinte) dias, a contar do dia seguinte ao vencimento do prazo originalmente concedido, nos termos do art. 227 § 2º do Regimento Interno do TCE/RN.

Antes de os autos serem direcionados à DAE, deve o gabinete publicar o presente para que produza seus jurídicos e legais efeitos. CUMPRA-SE. Natal/RN, segunda-feira, 25 de janeiro de 2021.

Ana Paula de Oliveira Gomes
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
(ASSINADO DIGITALMENTE)

¹ Evento 109, Processo nº 8401/2016, Pleno.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, apresentar defesa, acompanhar a instrução processual e produzir prova(s), sob pena de ser(em) declarado(s) revel(eis), nos termos do art. 37 da LOTCE. Os autos do(s) processo(s), em sua integralidade, encontram-se à disposição para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas (WWW.tce.rn.gov.br).

Processo nº: 007294/2017 -TC / Citação nº 002056/2020 -DAE
Assunto: Apreciação de concessão de aposentadoria
Interessado(a): Francisca Jales da Silva
Responsável(eis): Francisca Jales da Silva
Relator(a): Conselheiro(a) Tarcísio Costa

Natal/RN, 25 de janeiro de 2021

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) intimados(s) para, querendo, interpor o recurso cabível, no prazo legal, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, observando-se o disposto no art. 356 e seguintes do RITCE. Os autos do(s) processo(s), em sua integralidade, encontram-se à disposição para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas (WWW.tce.rn.gov.br).

Processo nº 017629/2016 -TC / Intimação nº 002499 /2020-DAE
Assunto: Apreciação de concessão de aposentadoria
Interessado(a): Maria José Bezerra de Lima Silveira
Responsável(eis): Maria José Bezerra de Lima Silveira
Relator(a): Conselheiro(a) Renato Costa Dias

Natal/RN, 25 de janeiro de 2021

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da

fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, apresentar defesa, acompanhar a instrução processual e produzir prova(s), sob pena de ser(em) declarado(s) revel(eis), nos termos do art. 37 da LOTCE. Os autos do(s) processo(s), em sua integralidade, encontram-se à disposição para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas (WWW.tce.rn.gov.br).

Processo nº: 011396 /2017 -TC / Citação nº 002047/2020 -DAE
Assunto: Apreciação de concessão de aposentadoria
Interessado(a): Maria de Fátima Alves de Lima
Responsável(eis): Maria de Fátima Alves de Lima
Relator(a): Conselheiro(a) Tarcísio Costa

Natal/RN, 25 de janeiro de 2021

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) intimados(s) para, querendo, interpor o recurso cabível, no prazo legal, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, observando-se o disposto no art. 356 e seguintes do RITCE. Os autos do(s) processo(s), em sua integralidade, encontram-se à disposição para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas (WWW.tce.rn.gov.br).

Processo nº 012359/2017-TC / Intimação nº 003231/2020-DAE
Assunto: Apreciação de concessão de aposentadoria
Interessado(a): IPERN- por seu atual gestor, Irene Carneiro da Silva Lima
Responsável(eis): Irene Carneiro da Silva Lima
Relator(a): Conselheiro(a) Maria Adélia Sales

Natal/RN, 25 de janeiro de 2021

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) intimados(s) para, querendo, interpor o recurso cabível, no prazo legal, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, observando-se o disposto no art. 356 e seguintes do RITCE. Os autos do(s) processo(s), em sua integralidade, encontram-se à disposição para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas (WWW.tce.rn.gov.br).

Processo nº 012521/2017 -TC / Intimação nº 003227/2020-DAE
Assunto: Apreciação de concessão de aposentadoria
Interessado(a): IPERN- por seu atual gestor, Marisa Lima de Melo Oliveira
Responsável(eis): Marisa Lima de Melo Oliveira
Relator(a): Conselheiro(a) Maria Adélia Sales

Natal/RN, 25 de janeiro de 2021

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

**MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

PORTARIA N.º 02/2021 - GAB-PROC-LRC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio da sua representante legal, a Procuradora Luciana Ribeiro Campos, no exercício de suas atribuições;

CONSIDERANDO que o gasto com pessoal do Município de Caicó, nos exercícios de 2019 e 2020, estiveram acima do limite legal, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com média permeando o percentual de 61,20 %;

CONSIDERANDO a disposição do Município, manifestada em reunião, realizada na data de 25 de janeiro de 2021, com esse Ministério Público de Contas, por meio deste membro que abaixo subscreve, para adotar práticas de ajustamento financeiro da gestão pública;

CONSIDERANDO a possibilidade de adoção dos termos disciplinados no Projeto #HashTAG, iniciado por esse gabinete em 2018, que orienta a presente prática;

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO INSTAURÁTORIO PRÉVIO - PIP** para avaliar o cenário financeiro do Município, a partir do qual se verificará a viabilidade de celebrar Termo de Ajustamento de Gestão.

Natal/RN, 25 de janeiro de 2021.

Luciana Ribeiro Campos
Procuradora do Ministério Público de Contas/RN
(assinado eletronicamente)

ATOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 033/2021-GP/TCE

Natal, 25 de janeiro de 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, inciso VIII, do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), e tendo em vista o que consta no Processo nº 2656/2020 – TC,

RESOLVE:

Autorizar a renovação da cessão, ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com efeitos a contar de 26/08/2019 à 26/08/2021, com ônus para o órgão cessionário, da servidora RENATA SOUSA MARIZ DE FARIA, matrícula nº 14.492-4, ocupante do cargo de Analista de Controle Externo, integrante do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Conselheiro Paulo Roberto Alves
Presidente do TCE/RN

PORTARIA Nº 035/2021-GP/TCE

Natal, 25 de janeiro de 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, incisos VIII e XXI, do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), e tendo em vista o que consta do Memorando nº 004/2021– CORREG,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, com fundamento no art. 15, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, nos arts. 85 e 86, do Regimento Interno desta Corte, no art. 16, § 1º, da Resolução nº 015/2017-TCE, combinado com o art. 159, caput, da Lei Complementar Estadual nº 122/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte), o Sr. Conselheiro Corregedor FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR, Matrícula nº 9.996, e os servidores RONALD MEDEIROS DE MORAIS, Matrícula nº 10.030-7, Consultor Jurídico, e SHÁRADA SOARES JEWUR, Matrícula nº 997-1, Auditora de Controle Externo, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Disciplinar Permanente deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Os membros titulares enumerados no caput deste artigo serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelos servidores ZILENE TAVARES DE CASTRO, Matrícula nº 9.533-8, cargo Auditora de Controle Externo e JOSÉ ANDERSON SOUZA DE SALLES, Matrícula nº 10.063-3, Auditor de Controle Externo.

Art. 2º. Fica revogada a Portaria nº 022/2020-GP/TCE.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Conselheiro PAULO ROBERTO ALVES
Presidente do TCE/RN

Secretaria de Administração Geral**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2021 – TC**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.978.037/0001-78, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 690, Petrópolis, CEP 59012-360, em Natal/RN, representado, neste ato, conforme delegação de competência verificada no inciso V, do artigo 1º, da Portaria nº 003/2021-GP/TCE, publicada no Diário Eletrônico do TCE/RN, edição do dia 05 de janeiro de 2021, pelo seu Secretário Geral, senhor CLEBER JAMES TEIXEIRA CADÓ, inscrito no CPF/MF sob o nº 878.061.774-34 e portador da Cédula de Identidade nº 1466197, expedida pela SSP/RN, em vista do resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2020-TC, para REGISTRO DE PREÇOS, publicado no Diário Eletrônico do TCE/RN, edição do dia 19.11.2020, de acordo com os atos do processo nº 4134/2020-TC, RESOLVE registrar os preços do fornecedor identificado e qualificado nesta ARP, segundo a classificação alcançada por ele e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no Edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/2006, na Resolução nº 007/2007 e Resolução nº 009/2008, ambas do TCE/RN e, de forma subsidiária, na Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizada, bem como às condições dispostas a seguir:

- DO OBJETO:** a presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de gêneros alimentícios (café em grão, café em pó, açúcar e adoçante), destinados a atender às necessidades das unidades administrativas pertencentes ao TCE/RN, de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência, que é parte integrante desta ARP, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.
- DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS:** o preço registrado, as especificações do objeto e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

Fornecedor: GOLD COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	
CNPJ/MF nº: 40.787.863/0001-75	Telefone: (84) 3301-5110
Endereço: Rua Nestor Galhardo, 510, Nossa Senhora da Apresentação. CEP 59.114-480.	
E-mail: panificadoraprogresso@bol.com.br	Cidade/Estado: Natal/RN

ITEM	PRODUTO	MARCA	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
1	AÇÚCAR REFINADO GRANULADO	Alegre	Pacote de 1 Kg	1500	3,30	4.950,00

Fornecedor: J. R. COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI	
CNPJ/MF nº: 22.486.978/0001-48	Telefone: (84) 3222-2240 / 99406-9393
Endereço: Rua José Peixoto, 200, Emaús. CEP 59.148-220.	
E-mail: jrccp1990@hotmail.com	Cidade/Estado: Parnamirim/RN

ITEM	PRODUTO	MARCA	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
2	ADOÇANTE LÍQUIDO	Maratá/ Maratá	Frasco de 100ml	400	4,73	1.892,00

3	CAFÉ TORRADO E MOÍDO	Blend53/ São Braz	Pacote de 250g	4.500	4,16	18.720,00
---	-----------------------------	----------------------	-------------------	-------	------	-----------

Fornecedor: JONATHAN DE ALBUQUERQUE REINO	
CNPJ/MF nº: 22.276.236/0001-98	Telefone: (17) 3363-4424
Endereço: Praça Marechal Deodoro da Fonseca, 170 (sala 21-B), Centro. CEP 15.200-000.	
E-mail: Ispregoes@gmail.com	Cidade/Estado: José Bonifácio/SP

ITEM	PRODUTO	MARCA	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
4	CAFÉ TORRADO EM GRÃO ESPECIAL PARA MÁQUINAS DE CAFÉ EXPRESSO	Ouro Negro/ Grãos	Pacote de 1Kg	500	27,50	13.750,00

3. **VALOR GLOBAL:** R\$ 39.312,00 (trinta e nove mil trezentos e doze reais)
4. **VALIDADE DA ATA:** 12 (doze) meses, contados da data da assinatura.
5. **DATA DA ASSINATURA:** 21 de janeiro de 2021
6. **SIGNATÁRIOS:** Cleber James Teixeira Cadó, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e; João Maria Guedes da Silva, pela Gold Comércio e Indústria LTDA e; José Reinaldo Coelho Peixoto, pela J.R. Comércio e Locação de Veículos EIRELI e; Jonathan de Albuquerque Reino, pela Jonathan de Albuquerque Reino.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2021 – TC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.978.037/0001-78, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 690, Petrópolis, CEP 59012-360, em Natal/RN, representado, neste ato, conforme delegação de competência verificada no inciso V, do artigo 1º, da Portaria nº 003/2021-GP/TCE, publicada no Diário Eletrônico do TCE/RN, edição do dia 05 de janeiro de 2021, pelo seu Secretário Geral, senhor CLEBER JAMES TEIXEIRA CADÓ, inscrito no CPF/MF sob o nº 878.061.774-34 e portador da Cédula de Identidade nº 1466197, expedida pela SSP/RN, em vista do resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2020-TC, para REGISTRO DE PREÇOS, publicado no Diário Eletrônico do TCE/RN, edição do dia 29.10.2020, de acordo com os atos do processo nº 3257/2020-TC, RESOLVE registrar os preços do fornecedor identificado e qualificado nesta ARP, segundo a classificação alcançada por ele e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no Edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/2006, na Resolução nº 007/2007 e Resolução nº 009/2008, ambas do TCE/RN e, de forma subsidiária, na Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizada, bem como às condições dispostas a seguir:

1. **DO OBJETO:** a presente ata tem por objeto o registro de preços para o eventual fornecimento de água mineral natural, potável e não gasosa acondicionada em garrações plásticos de 20 (vinte) litros, conforme condições, quantidades e exigências dispostas no Termo de Referência, que é parte integrante desta ARP, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. **DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS:** o preço registrado, as especificações do objeto e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

Fornecedor: E. S. SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI	
CNPJ/MF nº: 11.070.662/0001-54	Telefone: (84) 3223-4863
Endereço: Rua São Miguel dos Caribes, 4428, Pirangi. CEP 59.088-500.	
E-mail: espromocao@gmail.com	Cidade/Estado: Natal/RN

ITEM	PRODUTO	MARCA	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
1	Água mineral natural, potável e não gasosa acondicionada em garrações plásticos de 20 (vinte) litros.	Santa Maria	Unidade	4800	3,24

3. **VALOR GLOBAL:** R\$ 15.552,00 (quinze mil quinhentos e cinquenta e dois reais)

4. **VALIDADE DA ATA:** 12 (doze) meses, contados da data da assinatura.

5. **DATA DA ASSINATURA:** 21 de janeiro de 2021

6. **SIGNATÁRIOS:** Cleber James Teixeira Cadó, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e Raphael Victor de Souza Alves, pelo fornecedor registrado.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2020 - TC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.978.037/0001-78, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 690, Petrópolis, CEP 59012-360, em Natal/RN, neste ato representado pelo seu Secretário Geral, em substituição legal, RICARDO HENRIQUE DA SILVA CÂMARA, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.275.224-26, portador da Cédula de Identidade nº 1694214, expedida pelo SSP/RN, conforme delegação de competência contida no art. 1º, V e §2º, da Portaria nº 007/2019-GP/TCE, publicada no Diário Eletrônico do TCE/RN, edição de 07.01.2019, considerando o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020-TC, para REGISTRO DE PREÇOS, publicado no Diário Eletrônico do TCE/RN, edição de 10.11.2020, de acordo com os atos do processo nº 2777/2020-TC, RESOLVE registrar os preços do fornecedor identificado e qualificado nesta ARP, segundo a classificação por ele alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no Edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/2006, na Resolução nº 007/2007 e Resolução nº 009/2008, ambas de lavra do TCE/RN e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizada, bem como às condições dispostas a seguir:

- DO OBJETO:** a presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de solução hiperconvergente e sistema de backup, destinadas a atender às necessidades do Tribunal e suas unidades administrativas, de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência, que é parte integrante desta ARP, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.
- DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS:** o preço registrado, as especificações do objeto e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

Fornecedor: INFORMÁTICA EMPRESARIAL LTDA	
CNPJ/MF nº: 32.850.497/0001-23	Telefone: (79) 2106-0606
Endereço: Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, Grageru. CEP 49.027-255.	
E-mail: vanessa.valerio@chipcia.com.br	Cidade/Estado: Aracaju/SE

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
1	Appliance hiperconvergente de processamento e armazenamento distribuído	Dell	Unidade	06	339.000,00	2.034.000,00
2	Switch ethernet	Dell	Unidade	04	64.000,00	256.000,00
3	Unidade de Serviço Técnico – UST	Contratada	Unidade	400	230,00	92.000,00
4	Appliance hiperconvergente de backup em disco	Dell	Unidade	04	317.000,00	1.268.000,00
5	Licença de upgrade de appliance hiperconvergente de backup em disco	Dell	Unidade	04	170.000,00	680.000,00
6	Unidade de armazenamento tipo objeto	Dell	Unidade	02	929.500,00	1.859.000,00
VALOR GLOBAL: R\$ 6.189.000,00 (seis milhões cento e oitenta e nove mil reais)						

3. **VALOR GLOBAL:** R\$ 6.189.000,00 (seis milhões cento e oitenta e nove mil reais)
4. **VALIDADE DA ATA:** 12 (doze) meses, contados da data da assinatura.
5. **DATA DA ASSINATURA:** 14 de dezembro de 2020
6. **SIGNATÁRIOS:** Ricardo Henrique da Silva Câmara, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e Roger Dantas Barros, pelo fornecedor registrado.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2019-TC

Contratante: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Contratada: ECOMAT ENGENHARIA LTDA.

Autorização: Processo nº 9897/2018-TC.

Objeto: o termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO do prazo de vigência do contrato n.º 001/2019-TC por mais 12 (doze) meses, ou seja, por um período igual e sucessivo ao original.

Vigência: de 23.01.2021 a 23.01.2022.

Valor Anual: R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais)

Dotação Orçamentária: Órgão/Unidade: 02101 – Tribunal de Contas; Função/Sub-Função/Programa: 01.032.0100 – Programa de Gestão, Manutenção e Serviços; Subação: 202101 – Manutenção e Funcionamento; Natureza da Despesa: 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Fonte de Recursos: 100 – Recursos Ordinários.

Assinaturas: Cleber James Teixeira Cadó, pelo Contratante, e João Antunes Câmara Filho, pela Contratada.

Data da Assinatura: 21 de janeiro de 2021.

CPL - Comissão Permanente de Licitação**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021-TCE**

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, através de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 005/2021-GP/TCE, de 05 de janeiro de 2021, publicada no Diário Eletrônico do TCE/RN, edição de 07 de janeiro de 2021, comunica aos interessados que realizará licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO POR GLOBAL**, que tem como objeto a formação de Ata de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de materiais elétricos necessários para substituição de peças defeituosas, ampliação ou reforma da rede elétrica do Edifício sede do TCE/RN, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital – Termo de Referência. A sessão se dará às **09 horas** (horário de Brasília) do dia **11 de fevereiro de 2021**, através do sítio www.comprasnet.gov.br, conforme Processo Administrativo nº 3092/2020-TC, nos termos da Lei 10.520/02, da Lei Complementar 123/06, da Resolução 007/2007-TCE, de 19 de julho de 2007, da Resolução nº 009/2008–TCE/RN, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações.

Natal, 25 de janeiro de 2021.

Vanessa de Sousa Menezes Ubarana
Pregoeira do TCE/RN